



**LEI Nº.2.295/2012.**

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o exercício financeiro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Sessão Única**  
**Da Abrangência da Lei Orçamentária**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2013 no montante de R\$ 102.900.000,00 (Cento e dois milhões e novecentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei Municipal que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – o Orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Sessão I**  
**Da Estimativa da Receita**

Art. 2º - A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 102.900.000,00 (Cento e dois milhões e novecentos mil reais), assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 67.562.000,00 (Sessenta e sete milhões e quinhentos e sessenta e dois mil reais);

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 35.338.000,00 (Trinta e cinco milhões e trezentos e trinta e oito mil reais), onde:

a) R\$ 22.100.000,00 (Vinte e dois milhões e cem mil reais) compreende receitas da saúde;



- b) R\$ 5.070.000,00 (Cinco milhões e setenta mil reais) compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 8.168.000,00 (Oito milhões e cento e sessenta e oito mil reais) compreende as receitas da Previdência Social.

Art. 3º - A Receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada anexo I, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

RECEITAS	VALOR
<b>I – RECEITAS CORRENTES</b>	<b>91.654.000,00</b>
a) Receita Tributária	3.740.000,00
b) Receita de Contribuições	1.500.000,00
c) Receita Patrimonial	340.000,00
d) Receita de Serviços	2.520.000,00
e) Transferências Correntes	79.322.000,00
f) Outras Receitas Correntes	4.232.000,00
<b>II – RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>9.500.000,00</b>
a) Alienações de Bens	100.000,00
b) Transferências de Capital	9.400.000,00
<b>III – RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	-
a) Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias	-
b) Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	-
<b>IV – RPPS</b>	<b>6.000.000,00</b>
<b>IV – DEDUÇÕES DE RECEITAS (-)</b>	<b>(4.254.000,00)</b>
<b>V – TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>102.900.000,00</b>

Art. 4º - As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no art. 3º estão no anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

## Seção II Da Fixada da Despesa

Art. 5º - A Despesa total é fixada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$: 102.900.000,00 (Cento e dois milhões e novecentos mil reais) e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária, em:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 67.562.000,00 (Sessenta e sete milhões e quinhentos e sessenta e dois mil reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 35.338.000,00 (Trinta e cinco milhões e trezentos e trinta e oito mil reais):

a) R\$: 22.100.000,00 (Vinte e dois milhões e cem mil reais), compreendendo despesas com saúde;



- b) R\$: 5.070.000,00 (Cinco milhões e setenta mil reais) são despesas com assistência social;  
c) R\$: 8.168.000,00 (Oito milhões e cento e sessenta e oito mil reais) são despesas com a Previdência Social.

Parágrafo Único – do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II do art. 5º R\$ 35.338.000,00 (Trinta e cinco milhões e trezentos e trinta e oito mil reais), serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 165, § 2º da Constituição Federal.

### Sessão III

#### Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas

Art. 6º - A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320 de 1964 e regulamentações específicas vigentes.

Art. 7º - As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas na forma analítica, individualizada por órgão, no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

### Sessão IV

#### Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem onerar o limite autorizado no *caput* deste artigo.

Art. 9º - O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiência do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldo de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;

II – atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldo de dotações consignadas ao mesmo grupo;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV – atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;



V – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

VI – atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e paragrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO III**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**Sessão Única**  
**Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, Programa de Iluminação Pública Eficiente – PROCEL RELUZ bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Art. 11 - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) nos termos da legislação aplicável, citada no *caput* do art.10º desta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Sessão Única**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 12 - A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos receptivos.

Art. 13 - Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15 - O Poder Executivo estabelecerá Programação financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.



Art. 16 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2012.

**RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI**  
**PREFEITO**